



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 124 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 8º. DE 18/01/2007
PROCESSO Nº 1/2272/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107660
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ELIONETE RODRIGUES SILVA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PRODECÊNCIA** da autuação. Através dos documentos fiscais anexos, constata-se que não ocorreu qualquer prestação de serviço por parte do emitente aos destinatários dos documentos fiscais, o que na realidade ocorreu foram vendas de camisetas, com estampas impressas, as quais fazem parte integrante das mercadorias comercializadas, portanto, não cabe qualquer redução na base de cálculo do ICMS, relativamente a serviço de impressão. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher parte do imposto devido nas operações de venda de mercadorias, os documentos fiscais encontravam-se escriturados, portanto, deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96, atraso de recolhimento, o qual justifica-se a Parcial Procedência do feito.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude da não incorporação do serviço de impressão a mercadoria vendida, retardando o conhecimento do fato gerador.

Base de cálculo R\$ 39.395,53.

Em 1ª. Instância o contribuinte foi revel, e o julgamento singular decidiu pela parcial procedência do feito, modificando o penalidade indicada na inicial Art.878, I, b do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade do Art. 878 inciso I, c do mesmo diploma legal.

O contribuinte não adentrou com recurso voluntário, ocorrendo somente recurso oficial.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

Em sessão do dia 06/11/2003, este processo foi encaminhado a perícia deste contencioso, pelo conselheiro Luiz Carvalho Filho, para que fossem excluídas da base de cálculo da autuação, as mercadorias destinadas a *consumidor final*.

A perícia não foi realizada pelo fato do contribuinte não apresentar a documentação.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS, em virtude do contribuinte emitir notas fiscais de venda de mercadorias, excluindo da base de cálculo o serviço incorporado a mesma, com o intuito de retardar o conhecimento pelo fisco da ocorrência do fato gerador.

Analisando a documentação anexa, (fls.12 a 18), verificamos que o contribuinte praticou vendas de mercadorias, camisetas, destinadas a contribuintes, para comercialização, porém, excluiu da base de cálculo do ICMS, o valor das impressões.

Pode-se observar, através dos documentos fiscais anexos, que não ocorreu qualquer prestação de serviço por parte do emitente aos destinatários dos documentos fiscais, o que na realidade ocorreu, foram vendas de camisetas, com estampas impressas, as quais fazem parte integrante da mercadorias comercializadas, portanto, não cabe qualquer redução na base de cálculo do ICMS, relativamente a serviço de impressão.



Conforme determina a legislação tributária, Art. 25 do Decreto 24.569/97 a base de cálculo do ICMS será o valor da operação.

Relativamente a penalidade indicada na inicial concordamos com o entendimento do julgador singular, que não houve intenção por parte do contribuinte autuado em impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, uma vez que, o mesmo fez constar claramente nos documentos fiscais a base de cálculo o qual aplicou a alíquota correspondente ao ICMS, mesmo que equivocadamente.

Sendo assim entendo que o contribuinte deixou de recolher o imposto devido em sua totalidade, contrariando os artigos 74 e 75 do Decreto 24.569/97, porém, como os documentos fiscais encontravam-se escriturados nos seus livros fiscais, deve o autuado sujeitar-se a penalidade imposta no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, porém, aplicando-se multa diversa da indicada no julgamento singular, por entender que houve um atraso de recolhimento, em conformidade com o parecer da douta PGE, modificado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMSR\$ 6.697,24

MULTA R\$ 3.348,62


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELIONETE RODRIGUES DA SILVA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, porém com fundamento diverso do contido na decisão singular, sob a acusação de atraso de recolhimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 2007.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

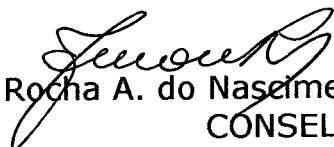

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

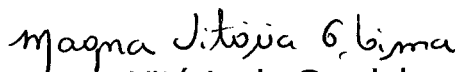
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan-P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO